



*Boletim do Serviço de Difusão nº 07-2011
01.02.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**
 - **Julgados indicados**

- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

Banco do Conhecimento

Informamos que foi disponibilizada a pesquisa “**Violação da intimidade, da honra e da imagem (Art. 5º, X, C.F.)**”, no caminho Jurisprudência/Seleção de Pesquisa Jurídica/Consumidor/Responsabilidade Civil, do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

Fonte: site da PJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

Negada absolvição a condenado em segundo julgamento após anulação do primeiro Júri

Condenado pelo Tribunal do Júri após a anulação do primeiro julgamento não consegue reverter a sentença. Para o vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Felix Fischer, não há indícios suficientes do direito do condenado nem ilegalidade flagrante para concessão de decisão urgente em seu favor.

Segundo a defesa, o condenado sofre constrangimento ilegal, porque havia sido absolvido no primeiro Júri, mas, por equívoco, o juiz que presidiu o julgamento o condenou. Ainda conforme sustenta a defesa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu o erro, mas, em vez de absolver o réu, anulou o primeiro julgamento. Diante de novo Tribunal do Júri, o réu foi condenado. Daí o pedido ao STJ.

Para o ministro Felix Fischer, porém, não se constata de modo

inequívoco o direito alegado pelo condenado ou a ilegalidade apontada. Por isso, caberá aos ministros da Quinta Turma a análise aprofundada do pedido, depois de prestadas informações atualizadas sobre o caso pelo TJMG e o Ministério Público Federal se manifestar. O processo será relatado pela ministra Laurita Vaz.

O ministro também destaca que a decisão do TJMG que anulou o primeiro Júri não afirmou a existência de erro na decisão do juiz que presidiu o julgamento. Os desembargadores reconheceram apenas a provável presença de erro material na ata de julgamento, o que não autorizaria o tribunal local a absolver o réu, como pretende a defesa.

Processo: [HC.195001](#)

[Leia mais...](#)

RECURSO REPETITIVO

Adequar juros legais na fase de execução não ofende coisa julgada

A Corte Especial confirmou o entendimento de que, na execução de títulos judiciais prolatados sob a vigência do antigo Código Civil, nos quais tenham sido fixados juros moratórios de 6% ao ano, é possível alterar a taxa para adequá-la às determinações da nova legislação.

A decisão foi tomada no julgamento de um recurso especial do Paraná e vai servir de parâmetro para a solução de todos os casos idênticos que haviam sido suspensos nos tribunais de segunda instância à espera da posição do STJ, conforme prevê o regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil).

Segundo a Corte Especial, a alteração da taxa legal para ajustá-la à lei vigente no momento da execução não fere o princípio da coisa julgada. “Os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Ora, se os juros são consectários legais, é evidente que o juiz, na formação do título judicial, deve especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a esta se adequa, sem que isso implique violação à coisa julgada”, afirmou o relator, ministro Mauro Campbell Marques.

Sobre a adequação dos juros, a Primeira Seção do STJ já havia decidido, ao julgar o Recurso Especial 1.112.746, do Distrito Federal, que são quatro as situações possíveis:

1) Se a sentença em execução foi proferida antes do código de 2002 e determinou apenas juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor da nova legislação, os juros eram de 6% ao ano (artigo 1.062 do Código Civil de 1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano;

2) Se a sentença foi proferida antes da vigência do Código de 2002 e fixava expressamente juros de 6% ao ano, também se deve adequar a

taxa após a entrada em vigor da nova legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da sentença;

3) Se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo Código Civil e determina juros legais, também se considera a taxa de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e

4) Se a sentença é posterior ao novo Código e determina juros de 6% ao ano e não houve recurso, deve ser aplicado esse percentual, pois a modificação dependeria de iniciativa da parte.

O caso julgado pela Corte Especial dizia respeito à segunda hipótese, o que provocou a discussão sobre o instituto da coisa julgada, já que a sentença havia determinado expressamente uma taxa de juros e, no momento da execução, essa taxa foi alterada em razão da lei nova. Em outro precedente citado pelo relator, a Terceira Turma fixou o entendimento de que “a taxa de juros moratórios, à luz do antigo e do novo diploma civil, quando não convencionalizada, é a legal; se é a legal, é a da lei em vigor à época de sua incidência” (Resp 594.486).

Segundo o ministro Mauro Campbell Marques, “seria inadmissível” uma interpretação que permitisse aplicar o antigo Código Civil depois de ter sido revogado. “A pretensão de recebimento de juros moratórios renova-se mês a mês, tendo em vista que se trata de efeitos futuros continuados de ato pretérito (coisa julgada). Trata-se de um corolário do princípio da aplicação geral e imediata das leis”, disse.

Para o relator, “os juros de mora representam uma remuneração devida em razão do atraso no cumprimento de uma obrigação. Assim, não caracteriza violação à coisa julgada o entendimento no sentido de que é possível a fixação, em execução de sentença, do percentual previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o Código Civil de 1916”.

Quanto à taxa de 1% ao mês que a Justiça do Paraná adotou no caso para o período posterior à vigência do novo código, o ministro Campbell ressaltou que não foi observada a jurisprudência do STJ, que manda aplicar a taxa Selic nos casos em que os juros moratórios não estejam convencionalizados. É que, segundo a legislação atualmente em vigor, a Selic é usada como juros dos impostos federais, em lugar da taxa de 1% prevista no Código Tributário. Porém, a parte interessada não recorreu para que fosse aplicada a Selic.

Processo: [REsp 1112746](#); [REsp 594486](#) e [REsp.1111117](#)
[Leia mais...](#)

[É ilegal multiplicar valor do consumo mínimo de água pelo número de residências no condomínio](#)

Nos condomínios em que o total de água consumida é medido por um único hidrômetro, é ilegal a cobrança do valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades residências. A tese, já pacificada nas Turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi adotada pela Primeira Seção em julgamento de recurso repetitivo.

O recurso é da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro (Cedae). A empresa pediu o reconhecimento da legalidade da cobrança de água multiplicando a tarifa do consumo mínimo pelo número de unidades no condomínio, nos meses em que o consumo registrado tiver sido menor que a cota estabelecida. Alega que essa modalidade de cobrança é legal e não proporciona lucros arbitrários à custa do usuário.

O ministro Hamilton Carvalhido, relator do caso, ressaltou que a Lei n. 6.528/1978 e a Lei n. 11.445/2007 instituíram a cobrança do serviço por tarifa mínima como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico. Isso permite aos usuários mais pobres um consumo expressivo de água a preços módicos.

Carvalhido afirmou, no entanto, que a multiplicação da tarifa mínima pelo número de residências de um condomínio não tem amparo legal. Para ele, não se pode presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que gastaram abaixo do mínimo a não só complementar a tarifa, como também a arcar com os gastos de quem consumiu acima da cota.

O relator ressaltou que a cobrança pretendida pela empresa gera seu indevido enriquecimento. “O cálculo da tarifa, com desprezo do volume de água efetivamente registrado, implica a cobrança em valor superior ao necessário para cobrir os custos do serviço, configurando enriquecimento indevido por parte da concessionária”, conclui Carvalhido. Todos os demais ministros da Seção acompanharam o voto do relator, negando provimento ao recurso.

Processo: [REsp.1166561](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0016899-25.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 4ª
Ementa

Des. **EDSON SCISINIO DIAS** – Julg.: 26/01/2011 – Publ.:28/01/2011 -
DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTE RAZÃO AO AGRAVANTE. A

DECISÃO PRECISA SER REVISTA NO SENTIDO DE RECONHECER O CABIMENTO DOS **EMBARGOS INFRINGENTES**, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO OBJETO DOS **EMBARGOS** ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EXTINGUIU A EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO

0389774-82.2008.8.19.0001 - APELACAO - 2ª Ementa

Des. **HELENO RIBEIRO P NUNES** – Julg.: 25/01/2011 – Publ.: 28/01/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO **INFRINGENTE**. EXCEPCIONALIDADE. ACÓRDÃO QUE PARTIU DE PREMISSA EQUIVOCADA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CONSOANTE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVE PREVALECER A LEGITIMIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR PARA RESPONDER PELO DÉBITO CONDOMINIAL NAS HIPÓTESES EM QUE ESTE SE ENCONTRA NA POSSE DO IMÓVEL E O CONDOMÍNIO JÁ POSSUI CIÊNCIA DA ALIENAÇÃO. **EMBARGOS** ACOLHIDOS PARA SE JULGAR O FEITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC

0001682-64.2008.8.19.0079 - APELACAO - 3ª Ementa

Des. **MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** – Julg.: 19/01/2011 – Publ.: 31/01/2011 - SEXTA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS **INFRINGENTES**. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO. SENTENÇA QUE SE REFORMA. O CONTRATO DE LOCAÇÃO FOI FIRMADO PELA 1ª RÉ, SOCIEDADE EMPRESÁRIA TOP DELLI SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA, E NÃO PELA 3ª RÉ, JULIANA MARTINS BARBOSA. A PRESENTE AÇÃO DEVERIA TER SIDO PROPOSTA APENAS EM FACE DA PRIMEIRA RÉ, COMO PESSOA JURÍDICA, E NÃO EM FACE DE SUA SÓCIA, EIS QUE INEXISTE RELAÇÃO EX LOCATO ENTRE O AUTOR E A EMBARGANTE. REGISTRE-SE QUE AS FIGURAS DA LOCADORA E DA ORA EMBARGANTE NÃO SE CONFUNDEM, EIS QUE AS PESSOAS JURÍDICAS SE DISTINGUEM DAS PESSOAS FÍSICAS. OS PRESSUPOSTOS PARA O CREDOR APLICAR A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA SÃO FRAUDE, ABUSO DO DIREITO, CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL A PRESENTE HIPÓTESE É DE 03 TRÊS ANOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 206, § 3º, INCISO III, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, JÁ QUE O IMPOSTO PREDIAL CONSTITUI PRESTAÇÃO ACESSÓRIA DA LOCAÇÃO. O AUTOR AJUIZOU EM MAIO DE 2008 A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, INVOCANDO, PORTANTO, UM DIREITO PRESCRITO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO PREDIAL DOS ANOS DE 2002, 2003 E 2004. **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS

[0053848-48.2010.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª

Ementa

Des. **HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE** – Julg.: 19/01/2011 –
Publ.: 28/01/2011 - TERCEIRA CAMARA CIVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1: VISANDO EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CONFIGURADA A HIPÓTESE DO ART. 535, II DO CPC, NÃO SE PRESTAM OS MESMOS PARA REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA OU PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2: OMISSÃO RECONHECIDA PARA CONDENAR A EMBARGADA/AGRAVADA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A SEREM FIXADOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS) E CUSTAS PROCESSUAIS, DEVENDO SER OBSERVADO O ART.12, DA LEI. 1.060/50. ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Julgados indicados

Acórdãos

[0101287-86.2009.8.19.0001](#) – rel. Des. **Cristina Tereza Gaulia**, j. 25.01.2011 e p. 31.01.2011

Apelação cível. Relação de consumo. Contrato de serviço de telefonia móvel. Indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova. Inexistência de verossimilhança de hipossuficiência probatória em face dos conhecimentos jurídicos que possui a parte autora, sociedade de advogados. Alegação de que o plano telefônico objeto do contrato celebrado com a ré não corresponde ao escolhido durante a fase de negociação. Contrato que refere de forma expressa o plano “Nosso Modo Light”. Representante legal da sociedade autora que, por sua qualificação profissional, possui nível de esclarecimento acima da média do homem comum, condição que lhe confere discernimento e capacidade de diálogo de molde a solicitar satisfatórias informações sobre o serviço a ser contratado, bem como a dirimir eventuais dúvidas. Parte autora que afirma ter assinado em branco a proposta de adesão. Ausência de cautela, comportamento incompatível com a experiência profissional da parte autora. Culpa exclusiva do consumidor (art. 14 §3º II CDC). Excludente de responsabilidade. Fato constitutivo do direito não comprovado na forma do art. 333 I CPC, ônus processual que cabia ao autor. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso desprovido.

[0029022-78.2008.8.19.0209](#) - rel. Des. **Antonio Saldanha Palheiro**, j. 25.01.2011 e p. 31.01.2011

Ação de revisão de cláusulas contratuais. Negócio jurídico envolvendo aquisição de imóvel em construção. A ação subordina-se à iniciativa da parte e, por isso, é vedado ao juiz proferir sentença — Julgamento

extra petita — analisando tutela diversa da pedida. Nulidade da sentença que se impõe. Violação ao Princípio da congruência. Aplicação da teoria da causa madura. Artigo 515,§ 3º, do código de processo civil. Juros no pé. Incorporadora vendedora do imóvel em construção que, ao pactuar a venda, faz inserir cláusula de incidência de juros sobre o saldo devedor retroativo ao mês da assinatura do contrato, mesmo antes da entrega das chaves. Cláusula abusiva, quebrando o equilíbrio contratual, a justificar o seu afastamento pelo Judiciário, com a declaração de sua nulidade. É devida a devolução dos valores pagos a maior em razão dos juros cobrados durante a construção, que se dá de forma simples, eis que ausente prova de má-fé da parte ré. Provimento parcial do recurso.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742